



## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2016**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dar prazo ao Ministério Público para entrar com ação de destituição de poder familiar, tutela ou guarda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

“**Art. 101.** .....

.....

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, prorrogáveis por igual período, se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

.....”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou amplo estudo denominado “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário”, publicado no ano de 2015. Esse trabalho mapeou os principais problemas existentes no sistema brasileiro de adoção e apresentou relevantes sugestões para o seu aprimoramento.





A idade é um dos fatores mais sensíveis para que as crianças ou adolescentes tenham chances de ser colocadas em famílias substitutas. Quanto maior a idade em que sejam disponibilizadas para adoção, menores são as chances de encontrarem famílias interessadas em adotá-las. Nesse contexto, o tempo de tramitação dos processos de perda do poder familiar revela-se crucial para que as crianças ingressem no Cadastro Nacional de Adoção a tempo de encontrarem um novo lar.

Segundo dados desse estudo, “[em 2013], somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Atualmente, esse número subiu para 9,5%, mas a situação continua sendo preocupante. Ao mesmo tempo, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) possui uma elevada quantidade de crianças acima desse patamar, situação que cria um potencial impasse no qual parte da população de crianças em estado de vulnerabilidade podem se tornar aquilo que vulgarmente se convencionou chamar de ‘filhos do abrigo’”. O estudo menciona, ainda, a impressionante cifra de mais de 40 mil crianças e adolescentes que se encontram abrigadas atualmente, ou seja, ainda na expectativa de voltarem para a família ou serem liberadas para adoção.

Configurada uma situação que seja deflagradora de uma ação de destituição do poder familiar, a lei confere trinta dias para ingresso, pelo Ministério Público, de ação. O MP, contudo, pode alegar a necessidade de estudos sociais adicionais, o que pode gerar excessiva demora no início do processo. A Lei 8.069 de 1990, contudo, não lista a realização de estudo social como pré-condição para ingresso de ação de perda de poder familiar, posto que tais estudos são solicitados pelo juízo, mas apenas “as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos” (art. 156, IV).

Assim, mediante esse projeto, proponho que o Ministério Público tenha mais trinta dias para a aperfeiçoamento de relatório, quando recebido de instituição responsável pelo acolhimento, devendo ao término do prazo, ingressar com a ação.

Contando com a sensibilização dos nobres colegas para este problema, tendo como bem maior a ser protegido o bem-estar e a dignidade de





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

crianças e adolescentes, como quer a Constituição Federal, pedimos a consideração e apoio para este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/16792.51929-80